#### LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 38 DE 6 DE MAIO DE 2025

(Autógrafo Complementar nº 4/2025, Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº. 04/2025, Mensagem Complementar nº 5/2025)

Fica criado no Município de Ubatuba, o Cadastro Técnico Ambiental Municipal de Atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais — CTAMA, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental — TCFA, previstos na Lei Federal Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL),** Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar;

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Ubatuba, o Cadastro Técnico Ambiental Municipal de Atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais – CTAA, de inscrição obrigatória e sem ônus, de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, constantes do Anexo VII, Anexo VIII e Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, introduzido pelo artigo 3º da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, do Anexo I e Anexo II da Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, e a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

**§1º** O Cadastro Técnico Ambiental Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais Municipal - CTAA instituído por esta lei, integrará o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas respectivas alterações.

**Gabinete da Prefeita** 

E-mail: chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br
Site: www.ubatuba.sp.gov.br



Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, diretamente ou por intermédio de suas entidades vinculadas, especialmente o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, diligenciará junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e junto à Secretaria do Estado de São Paulo do Meio Ambiente - SMA, para a obtenção do registro das pessoas físicas ou jurídicas constantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, com atividade no Município de Ubatuba.

§3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá atualizado o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais Municipal, suprindo permanentemente o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente e o Sistema Estadual de Meio Ambiente.

**§4º** Os procedimentos para a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais serão estabelecidos em regulamento, devendo ser priorizado o uso de meios eletrônicos.

**Art. 2º** As pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades referidas no artigo 1º desta lei deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Município, no prazo de até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as penalidades estabelecidas na Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997.

**§1º** As pessoas físicas e jurídicas que venham a iniciar as atividades referidas no artigo 1º desta lei deverão efetuar sua inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Município, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de suas operações.

 $\$2^\circ$  Os débitos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 3º Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Urbanismo, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Município, o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

**Gabinete da Prefeita** 

E-mail: chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br
Site: www.ubatuba.sp.gov.br



Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

**Parágrafo único.** O Município de Ubatuba poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual, federal e o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, para delegação de competência para fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito do Município de Ubatuba.

**Art. 4º** Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFAM, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, conferindo ao Município, o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos ambientais.

**Parágrafo único.** A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será cobrada pelo Município de Ubatuba, sendo autorizado o recebimento de taxas repassadas pelos demais entes da federação integrantes da Política Nacional do Meio Ambiente em sistema de cooperação, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011 e na Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 5º Contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I desta Lei, sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, diretamente ou por intermédio de suas entidades vinculadas.

**Art. 6º** A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA é devida por estabelecimento e nos valores fixados no Anexo II desta Lei.

**§1º** Os valores da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA constantes do Anexo II, desta Lei, serão corrigidos monetariamente pelo Poder Executivo Municipal mediante aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA-E), não podendo ser superiores a 60% (sessenta por cento) da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA instituída pela União nos termos do Art. 17-B da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e Art. 6º da Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, atualizada pela Lei Estadual nº 17.140, de 29 de agosto de 2019.

§2º Exclusivamente para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Microempresa: o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que auferir receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

**II** - empresa de pequeno porte: o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que auferir receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

**Gabinete da Prefeita** 

**E-mail:** chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br **Site:** www.ubatuba.sp.gov.br



Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

**III** - empresa de médio porte: a pessoa jurídica ou a firma individual que tiver receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais);

**IV** - empresa de grande porte: a pessoa jurídica ou a firma individual que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§3º O potencial poluidor ou de degradação (PP) ou o grau de utilização de recursos ambientais (GU) das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta lei.

**§4º** Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, deverá ser efetuado um único recolhimento, equivalente à taxa de valor mais elevado.

**Art. 7º** São isentos do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA:

 I - a União, os Estados e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas;

II - as entidades filantrópicas reconhecidas pelo Poder Público;

III - aqueles que praticam agricultura de subsistência;

IV - as populações tradicionais.

**Art. 8º** O contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA deverá entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para o fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em regulamento.

**Parágrafo único.** A falta de apresentação do relatório previsto no *caput* deste artigo sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa Ambiental Municipal devida, sem prejuízo da exigência desta.

**Art. 9º** A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta lei, e recolhida no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

**Art. 10.** A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos será cobrada acrescida de:

**Gabinete da Prefeita** 

E-mail: chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br
Site: www.ubatuba.sp.gov.br



Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

I - juros de mora, na via administrativa, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um porcento) no mês do pagamento;

**II** - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da taxa até o dia em que ocorrer o seu pagamento, sendo limitado este percentual a 20% (vinte por cento).

**Parágrafo único.** Os débitos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 11. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA, até o limite de 40% (quarenta por cento) do seu valor e relativamente ao mesmo ano, o montante pago pelo estabelecimento em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída por Município, nos moldes e para os fins previstos nesta lei.

**§1º** A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA compensada com a Taxa Ambiental Estadual, restaura o direito de crédito do Município contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

**§2º** Valores recolhidos à União, ao Estado e aos Municípios a qualquer outro título, tais como preços de análise ou preços públicos de venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA, instituída por esta Lei Complementar.

§3º Os recursos financeiros provenientes da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA serão recolhidos diretamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e repassados, na proporção do efetivo poder de polícia exercido por cada órgão ou entidade vinculada à referida Secretaria, conforme disciplina a Lei do Município de Ubatuba.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente apurar, em cada caso, a proporcionalidade da distribuição mencionada no *caput* deste artigo, ouvidos os órgãos e entidades envolvidos.

**Gabinete da Prefeita** 

E-mail: chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br
Site: www.ubatuba.sp.gov.br



Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

**Art. 12.** O Município fica autorizado a celebrar convênios com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SMA e com municípios consorciados do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, para unificar procedimentos relacionados à inscrição nos cadastros, à apresentação de relatórios de atividades e à arrecadação das respectivas taxas ambientais, bem como para delegar atividades de fiscalização ambiental aos entes públicos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e consórcios públicos.

**Parágrafo único**. Na hipótese de celebração de convênio para a delegação de atividades de fiscalização ambiental, o Município fica autorizado a repassar parcela da receita obtida com a arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA, em percentual a ser definido em Decreto Executivo.

**Art. 13**. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, incluindo os seus Anexos, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

**PAÇO ANCHIETA** – Ubatuba, 6 de maio de 2025.

FLAVIA CÔMITTE DOS NASCIMENTO (Flavia Pascoal) Prefeita Municipal

**Gabinete da Prefeita** 

E-mail: chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br Site: www.ubatuba.sp.gov.br

## **ANEXO I**

# ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu			
01	Extração e Tratamento de Minerais	mento de inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavr				
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	<ul> <li>beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento gesso, amianto, vidro e similares.</li> </ul>				
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de				
04	Indústria Mecânica	arames, tratamento de superfície.  - fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio			
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	<ul> <li>fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.</li> </ul>	MMédio			
06	Indústria de Material de Transporte	Indústria de - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, Material de peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves;				
07	Indústria de Adeira de capacidade e reparo de cambarcações e estruturas natuames.  - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.		Médio			
08	Indústria de Papel e Celulose	rdústria de Papel e - fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel o Celulose papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.				
09	Indústria de Borracha	<ul> <li>beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.</li> </ul>				
10	Indústria de Couros e Peles		Alto			

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA Litoral Norte do Estado de São Paulo

SERVAVIT PATRIAE				
11		- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Wictio	
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.			
13	Indústria do Fumo	<ul> <li>fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.</li> </ul>	Médio	
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno	
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.		
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.		
17	Serviços de Utilidade	<ul> <li>produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.</li> </ul>		
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	<ul> <li>transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e</li> </ul>		
		produtos químicos e produtos perigosos complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.		

**Gabinete da Prefeita** 

E-mail: che fia degabinete@ubatuba.sp.gov.brSite: www.ubatuba.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DA
Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

20	Uso de Recursos	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e Médio
	Naturais	subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora
		nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de
		fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio
		genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos;
		introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas
		previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente
		causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da
		diversidade biológica pela biotecnologia em atividades
		previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente
		causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

**Gabinete da Prefeita** 

**E-mail:** chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br **Site:** www.ubatuba.sp.gov.br End.: Avenida Dona Maria Alves, 865 - Centro
Ubatuba/SP - CEP: 11690-156
Tel.: (12) 3834-1047/1041

Lei Complementar nº 38/2025

#### **ANEXO II**

Valor de Referência descrito na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011 alterada pela Lei Estadual nº 17.140, de 29 de agosto de 2019.

# Valores em reais devidos a título de Taxa Ambiental Municipal por estabelecimento e por trimestre:

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Ambientais	Pessoa Física R\$	Microempresa R\$	Empresa de Pequeno Porte R\$	Empresa de Médio Porte R\$	Empresa de Grande Porte R\$
Pequeno	-	-	173,90	347,80	695,61
Médio	-	-	278,24	556,49	1.391,21
Alto	-	77,28	347,80	695,61	3.478,04

**E-mail:** chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br **Site:** www.ubatuba.sp.gov.br